

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2009

Modifica a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para restringir a aplicação do regime de liberdade tarifária na prestação de serviços aéreos regulares

Autora: Deputada **ELCIONE BARBALHO**

Relator: Deputado **JURANDIL JUAREZ**

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço, da nobre parlamentar Elcione Barbalho, tem seu claro propósito expresso em sua ementa: restringir o regime de liberdade tarifária na prestação de serviços aéreos regulares. Para tanto, propõe alterar o teor do art. 49 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Aprovada a proposta aqui comentada, o mencionado art. 49 passará a determinar que “prevalecerá o regime de liberdade tarifária na prestação de serviços aéreos regulares em linhas exploradas por mais de um concessionário ou permissionário, cabendo-lhes, nesse caso, determinar suas próprias tarifas, comunicando-as à ANAC na forma e no prazo que a Agência definir.”

Conterá, o mesmo artigo, um § 1º estabelecendo que “nas linhas operadas por apenas um concessionário ou permissionário, a prestação de serviços regulares estará sujeita às regras tarifárias que a ANAC lhe impuser, no intuito de evitar preços abusivos.”

Afora os pontos mencionados, não há outra alteração proposta.

Para melhor caracterizar as mudanças preconizadas, veja-se que a redação atual do art. 49, que se pretende alterar, estabelece que “na prestação de serviços aéreos regulares, prevalecerá o regime de liberdade tarifária”. A modificação, portanto, aplicar-se-á apenas àquelas linhas que sejam operadas por mais de um concessionário ou permissionário.

O projeto de lei em comento foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor e de Viação e Transportes, para deliberarem quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta primeira Comissão, na qual tenho a honra de ser Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A nobre deputada Elcione Barbalho dá uma grande contribuição a quantos viajam com frequência por este país ao apresentar o presente projeto de lei.

É claro, para quem viaja, que os preços das passagens por vezes são muito atraentes aos passageiros, principalmente quando é possível adquiri-las com grande antecedência. Quando não é esse o caso, porém, os preços são proibitivos; também são extremamente elevadas as taxas que o passageiro é obrigado a pagar quando, impossibilitado de viajar conforme programação prévia, se vê na necessidade de alterar a data da sua viagem. Nesses casos, há situações em que praticamente perde-se todo o dinheiro pago!

Ademais, sabemos que sempre que se configura uma situação em que apenas uma empresa presta determinado serviço, ela cobrará o preço mais elevado possível. Monopólios quase sempre são marcados pela ineficiência e a norma é repassar para o consumidor o custo dela decorrente. Daí a necessidade de atuação da autoridade reguladora, especialmente no

caso da aviação comercial, no sentido de estabelecer preços máximos a serem cobrados.

Ora, tal fato nos mostra que as razões apresentadas pela Autora justificam-se: assim, haverá plena liberdade tarifária no transporte aéreo em nosso país, sempre que houver concorrência nas linhas operadas. Quando se configurar situação em que apenas uma empresa opere, então a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC estabelecerá a tarifa máxima, de forma a proteger os consumidores.

Compartilhamos com a colega o interesse em proteger o consumidor; somos parceiros dela no desejo de assegurar a liberdade tarifária; somos soldados do mesmo exército na busca de maneiras de aperfeiçoar o sistema brasileiro de transporte aéreo, e acreditamos, junto com ela, que a proposição aqui analisada merece nosso apoio, e também o apoio de todos os parlamentares.

Pelas razões expostas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **JURANDIL JUAREZ**
Relator